



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.004273/2003-41
Recurso n° 226.478 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.984 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

RECURSO ESPECIAL. PIS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N° 08.

Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei n° 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante n° 08: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 298 a 305) contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 283 a 294) que, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário, entendendo ter decaído o direito do fisco em cobrar créditos de PIS das competências janeiro a agosto de 1995, cujo auto de infração foi lavrado em 8 de abril de 2003 com lastro no prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

A ementa do julgado ora recorrido é a seguinte:

PIS. DECADÊNCIA. PERÍODO 01/95 a 08/95.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4, do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data de ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.”

Recurso provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, apontando que como o PIS é uma contribuição para custeio da seguridade social, prevista na Lei nº 8.212/91, submete-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fl. 308.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, a matéria ora controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 08, cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda